**À BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA**

Prezados,

Na impugnação realizada por esta conceituada empresa, foi feito pedido: "que seja retificado os termos do edital em referência a fim de excluir a premissa de exclusividade de participação, apenas, de empresas constituídas sob as formas de ME/EPP com vistas a ampliar o rol de participantes no referido certame em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade".

Informamos que **não há no edital previsão de exclusividade de participação para empresas sob as formas de ME/EPP,** podendo participar empresas que não se enquadrem nessas formas. A única previsão que consta no edital sobre ME/EPP (item 9) se refere, tão somente, ao que dispõe a Lei Complementar 123/2006:

Art. 44.  Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate**, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.       [(Vide Lei nº 14.133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art4)

§ 1o  Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o  **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Desse modo, não procede a alegação da impugnante quanto à exclusividade para empresas sob as formas de ME/EPP, eis que**a participação no presente pregão é ampla, inexistindo a restrição alegada na impugnação**, constando apenas o comando legal previsto no art. 44 da Lei 123/2006, de observância obrigatória, **que trata de critério de desempate**. Salientamos que as empresas participantes devem estar aptas a entregar o objeto do pregão eletrônico,**sob pena de aplicação das sanções legais.**

Atenciosamente,

Setor de Contratos e Licitações

**Secretaria Municipal de Fazenda**